



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027829-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS MOREIRA DE MELLO SILVEIRA, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46830

AGRV.Nº: 2027829-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: LUCAS MOREIRA DE MELLO SILVEIRA

AGDO.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais – Tutela de urgência – Decisão indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do empréstimo impugnado – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Embora o autor agravante afirme se tratar de empréstimo fraudulento efetuado por terceiro, a prova documental indica, a princípio, tanto a contratação quanto a transferência do empréstimo impugnado foram realizadas pelo próprio requerente, com o envio do comprovante da operação enquanto em contato com o golpista – Probabilidade do direito não demonstrada - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 37/39 em ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do empréstimo impugnado.

Agrava de instrumento o autor alegando presentes os requisitos para concessão da tutela, evidenciada a fraude sofrida. Afirma o autor agravante, ao tentar simular empréstimo com o réu, compartilhou a tela com o golpista, mas não concluiu a operação, vindo posteriormente a descobrir que o estelionatário havia finalizado o empréstimo em seu nome. A narrativa apresentada na petição inicial, que detalha a simulação do empréstimo e posterior finalização pelo golpista, é coerente e plausível, evidenciando a probabilidade do direito. A manutenção da exigibilidade das parcelas do empréstimo e juros pode causar danos financeiros significativos ao autor, evidenciando-o o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a tutela de urgência.

Recurso inicialmente distribuído à C. 30ª Câmara de Direito Privado que dele não conheceu em razão da matéria, redistribuído a esta Câmara (fls. 17/19).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação de declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo agravante em face do agravado, que indeferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade do empréstimo impugnado.

Narrou o autor agravante, na inicial, recebeu mensagem via WhatsApp por pessoa que, se passando por sua advogada, informou o autor havia ganhado processo contra o Banco Santander e precisava pagar os honorários advocatícios contratuais, no valor de R\$28.000,00, para receber a indenização.

Após a conversa, o autor fez chamada de vídeo com outro advogado, para finalizar os procedimentos e receber a indenização.

Enquanto estavam em chamada de vídeo, o autor simulou empréstimo no réu Mercado Pago e compartilhou a tela com o suposto advogado, mas não finalizou a operação.

No dia seguinte, entrou em contato com sua advogada, quando descobriu que havia sido vítima de golpe, sendo surpreendido com a informação de que o estelionatário havia finalizado o empréstimo com o réu, no valor de R\$28.000,00.

Registrou boletim de ocorrência e formalizou reclamação ao réu, pedindo o imediato bloqueio da conta para o qual o empréstimo foi enviado, sendo negado o pedido.

Pediu a concessão da tutela de urgência para a imediata suspensão da cobrança do empréstimo fraudulento, por falha no dever de segurança e transparência do réu.

A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência, sendo assim fundamentada:

“ Vistos. Tutela antecipada Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido liminar de suspensão de exigibilidade do pagamento das parcelas e interrupção da aplicação de juros. Alega, o autor, que a contratação do empréstimo teria sido realizado mediante fraude. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas contratadas. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC 2015, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No

presente caso, em um juízo de cognição sumária, verifico a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito material. Isso porque não há elementos de prova de que o empréstimo foi feito por terceiro, havendo, pelo contrário, indicativo de que foi feito pelo próprio autor. Veja-se que o autor alega que fez uma simulação do empréstimo compartilhando a tela com o golpista, mas que não o concluiu (fls. 7) e que depois descobriu que o estelionatário havia finalizado um empréstimo em seu nome (fls. 9). A conversa com o golpista, contudo, indica que o autor enviou um comprovante emitido pelo réu Mercado Pago às 17h52 e que, em seguida, fez duas ligações de vídeo com o golpista, às 17h54 e 17h55 (fls. 6). A narrativa do autor não explica a existência desse comprovante. Analisando-se o comprovante da transferência impugnada pelo autor, verifica-se que ela foi realizada às 17h52 do dia 26/11/2024 (fls. 10), ou seja, ainda enquanto o autor e o golpista conversavam e exatamente no mesmo horário em que um comprovante foi enviado para o golpista, indicando que o autor deve ter realizado o empréstimo e a transferência para o golpista, inclusive mandando o comprovante para ele (fls. 6). Assim, ausente a probabilidade do direito, é irrelevante perquirir a respeito de perigo de dano. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Ante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC. Int."

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, ausentes os requisitos de art. 300 do CPC, não sendo caso de reforma da decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência.

Narrou o autor foi vítima de fraude conhecida como "golpe do falso advogado", pelo qual criminosos entram em contato com pessoas que possuem processos no

Poder Judiciário, fazendo-se passar pelo advogado, solicitando depósito de honorários contratuais para liberação da indenização objeto do processo.

Sustenta o autor agravante, ao tentar simular empréstimo com o réu para pagamento dos honorários contratuais, compartilhou a tela com o golpista, mas não concluiu a operação, vindo posteriormente a descobrir que o estelionatário realizou o empréstimo em seu nome.

Todavia, inexistem elementos capazes de evidenciar a probabilidade de direito do autor e garantir segurança necessária para o deferimento da tutela de urgência.

Verifica-se pela conversa no aplicativo Whatsapp que o autor enviou o comprovante do Mercado Pago ao fraudador às 17h52 min de 26/11/2024, efetuando duas ligações de vídeo ao golpista, às 17h54 e 17h55 do mesmo dia (fl. 6).

Nesse cenário, embora o autor agravante afirme se tratar de empréstimo fraudulento efetuado por terceiro, a prova documental que instruiu a petição inicial indica tanto a contratação quanto a transferência do empréstimo impugnado, em princípio, foram realizadas pelo próprio requerente, com o envio do comprovante da operação às 17h52 min de 26/11/2024 (fl. 10), enquanto estava em contato com o golpista.

Desse modo, remanescem desconhecidas as características do negócio jurídico, impossibilitando a suspensão da cobrança do empréstimo com o réu agravado.

Assim, diante da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, capazes de dar amparo à tese defendida pelo agravante, recomenda-se melhor esclarecimento após oportuno e amplo contraditório.

Correta, portanto, a decisão agravada ao indeferir a tutela de urgência.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR